

A RESERVA LEGAL QUE QUEREMOS PARA A MATA ATLÂNTICA



ASPECTOS LEGAIS

PR-585



ADC 42 e ADIN'S 4901, 4902, 4903 e 4937

Violação do princípio da vedação do retrocesso social, pelo estabelecimento de um padrão de proteção ambiental inferior ao contemplado na legislação revogada.

Artigos da exploração econômica da RL não foram objetos das ADIN's.
Atenção ao art.66, §3º (recomposição com exótica).

Aspectos legais



Decreto-lei 4.657/42 - Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro

Art.2º, §2º - lei nova geral não revoga lei especial anterior.

Proteção especial da Mata Atlântica:

Decreto 99.547/90 - Art.1º: Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

ADI nº 487-5 da Confederação Nacional da Indústria. **LIMINAR INDEFERIDA e julgada extinta sem julgamento do mérito.**

Aspectos legais



Decreto 750/93 - Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica

Lei 11.428/06 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica

Art.5º - A vegetação não perde a sua classificação em decorrência de qualquer tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.



Lei 12.651/12 - Área rural consolidada

Art.3º, IV - Área rural consolidada é aquela que, antes de **22 DE JULHO DE 2008**, tinha ocupação antrópica com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida a adoção do regime de **POUSIO**.

NÃO HÁ ÁREA RURAL CONSOLIDADA NA MATA ATLÂNTICA, POIS SUA PROTEÇÃO OCORREU A PARTIR DA EDIÇÃO DO DECRETO 99.547/90 NO D.O.U. EM 26.9.1990



Lei 12.651/12 - Reserva Legal

Arts.3º e 12 - Área com cobertura de vegetação nativa a ser mantida em todo imóvel rural (20% em regra), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais da propriedade ou posse rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Art.67 - Nos imóveis que detinham, em 22/07/08, área de até 4 módulos fiscais e remanescentes inferiores aos percentuais previstos em lei, a RL será constituída pela vegetação existente àquela data.



Lei 12.651/12 - Reserva Legal

Art.54 - Na RL nas pequenas propriedades e posses rurais podem ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Art.66 - Para atender o percentual da RL a sua recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies exóticas com nativas de ocorrência regional e não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.



Lei 12.651/12 - Compensação Reserva Legal

Art.66 - A área a ser utilizada deve ter a mesma extensão, estar localizada no mesmo bioma e, se fora do Estado, deve ser identificada como prioritária pela União ou Estados.

I - Aquisição de Cota de Reserva Ambiental;

II - Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou RL;

III - Doação ao poder público de área localizada em UC de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - Cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição.

ÁREAS COM IDENTIDADE ECOLÓGICA



Lei 12.651/12 - Reserva Legal

Art.17, §1º - Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável.

Art.3º, VII - manejo sustentável é a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.



Lei 12.651/12 - Manejo de Reserva Legal

Art.23 - Sem propósito comercial deve ser feito apenas para consumo no próprio imóvel e não depende de autorização dos órgãos competentes. Deve ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação e o volume explorado, que não poderá ultrapassar 20m³/ano.

Art.56 - Na pequena propriedade ou posse rural é permitida a retirada anual de 2m³ de material lenhoso por hectare, mas que não comprometa mais de 15% da biomassa da RL nem seja superior a 15m³ de lenha para uso doméstico (madeira serrada para benfeitorias) e uso energético.



Lei nº 12.651/12 - Pequena propriedade ou posse rural

Art.3º, §ú - imóvel de até 4 módulos fiscais e que desenvolva atividade agrossilvipastoril, bem como os projetos e assentamentos de reforma agrária, terras indígenas demarcadas e áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Não confundir com pequena propriedade e posse rural da Lei nº 11.428/06 - pequeno produtor rural aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse e gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares,



Lei nº 12.651/12 - Manejo de Reserva Legal

Art.22: Com propósito comercial deve ser autorizado pelo órgão competente e atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
 - II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
 - III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.
-



Lei nº 12.651/12 - Manejo de Reserva Legal com propósito comercial

Art.31 - Aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, que contemple técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Art.57 - Manejo com propósito comercial nas pequenas propriedades e posses rurais depende de autorização simplificada.



Lei nº 12.651/12 - Reserva Legal

Art.21 - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

- I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamento específicos, quando houver;
 - II - a época de maturação dos frutos e sementes;
 - III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.
-

Aspectos legais



Lei nº 11.428/06 - Mata Atlântica

Arts.14, 24, 25 e 28 - Em regra o ente autorizador é o Estadual.

As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação de Mata Atlântica variam conforme se trate de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração.

Na maioria dos casos estão vinculadas às hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Aspectos legais



Lei nº 11.428/06 - Mata Atlântica

Art.3º, VII - Utilidade pública:

- a. atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b. Obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos e transporte, saneamento e energia.
-

Aspectos legais



Lei nº 11.428/06 - Mata Atlântica

Art.3º, VIII - Interesse social:

- a. atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b. Atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
-

Aspectos legais



Lei nº 11.428/06 - Mata Atlântica

Vegetação primária (VP) - obras, projetos ou atividades de utilidade pública.

Vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração (VSA) - obras, projetos ou atividades de utilidade pública.

Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração (VSI) - corte, supressão e exploração admitidos desde que haja autorização. Nos Estados que tiverem menos de 5% da área original de Mata Atlântica são aplicadas as regras da VSM.



Lei nº 11.428/06 - Mata Atlântica

Vegetação secundária, em estágio médio de regeneração (VSM):

- Obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social;
 - Quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as APPs e, quando for o caso, após averbação da RL.
 - Exploração seletiva de espécies arbóreas pioneiras nativas em que sua presença for superior a 60% em relação às demais espécies. As espécies pioneiras devem ser definidas pelo MMA e não podem estar ameaçadas de extinção.
-



Lei nº 11.428/06 - Mata Atlântica

Art.11 - Corte e supressão de VP, VSA e VSM não são permitidos quando:

- A vegetação abrigar espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivências dessas espécies;
 - A vegetação exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
 - A vegetação formar corredores entre remanescentes de VP ou VSA;
 - A vegetação proteger o entorno de UC's;
 - A vegetação possuir excepcional valor paisagístico;
 - O proprietário não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências referentes às APPs e RL;
-



Lei nº 11.428/06 - Mata Atlântica

Art.11 - Corte e supressão de VP, VSA e VSM não são permitidos quando:

- A vegetação abrigar espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

CUIDADO! A Portaria MMA 443/14 elencou as espécies da flora ameaçadas de extinção e estabeleceu suas proteções de modo integral, incluindo a proibição de corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização. Excetua-se exemplares cultivados em plantios licenciados e produtos florestais não madeireiros. Também é permitido o manejo sustentável das espécies da categoria vulnerável, que será regulamentado pelo MMA.

Aspectos legais



Lei nº 11.428/06 e Decreto nº 6.660/08

Art.3º, VI, da lei - Enriquecimento ecológico é a atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise a recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas.

Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico após o início da vigência do Decreto nº 6.660/08 (24/11/08) em remanescentes de VSA, VSM e VSI, poderão cortar ou explorar e comercializar os produtos delas oriundos, com autorização do órgão ambiental. O plantio deve ser previamente cadastrado e o corte e a exploração ficam limitados até 50% dos exemplares plantados.

Aspectos legais



Lei nº 11.428/06 e Decreto nº 6.660/08

Art.9º da lei - Permitida a exploração eventual de nativas, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais.

Lenha para uso doméstico - retirada não superior a 15m³/ano, preferencialmente de espécies pioneiras.

Madeira para construção de benfeitorias e utensílios - retirada não superior a 20m³ a cada período de 3 anos, garantida a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

Aspectos legais



Lei nº 11.428/06 e Decreto nº 6.660/08

Art.2º do Decreto - A exploração eventual:

- Independe de autorização, exceto o uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como para fabricação de artefatos de madeira;
 - Não pode envolver espécies ameaçadas de extinção;
 - Não é permitida em vegetação primária;
-



Lei nº 11.428/06 - Mata Atlântica

Art.18 - Possibilidade de coleta de subprodutos florestais, tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e da flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Aspectos legais



Decreto nº 6.660/08 - Espécies exóticas

Art.12, §ú - O plantio e o reflorestamento para atividades de manejo agroflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma consorciada com espécies exóticas, florestais ou agrícolas, observada a legislação aplicável quanto se tratar de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Aspectos legais



Leis nºs 11.428/06 e 12.651/12

RESERVA LEGAL COM PROPÓSITO COMERCIAL	VEGETAÇÃO	LEI DA MATA ATLÂNTICA	NOVO CÓDIGO FLORESTAL
EM RESTAURAÇÃO	NÃO SE APLICA	PLANTIO E REFLORESTAMENTO PARA ATIVIDADES DE MANEJO AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL PODERÃO SER EFETIVADOS DE FORMA CONSORCIADA COM ESPÉCIES EXÓTICAS.	PLANTIO DE ESPÉCIES EXÓTICAS COMBINADAS COM NATIVAS DE OCORRÊNCIA REGIONAL. ÁREA COM EXÓTICAS NÃO PODE EXCEDER 50% DA ÁREA A SER RECUPERADA.
COM REMANESCENTES NATURAIS	VP	PERMITIDA A COLETA DE SUBPRODUTOS	LIVRE A COLETA DE PRODUTOS NÃO MADEIREIROS (FRUTOS, CIPÓS, FOLHAS E SEMENTES) REQUISITOS GERAIS: 1. NÃO DESCARACTERIZAR A COBERTURA VEGETAL E NÃO PREJUDICAR A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DA ÁREA; 2. ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DA DIVERSIDADE DAS ESPÉCIES; 3. CONDUZIR O MANEJO DE ESPÉCIES EXÓTICAS COM A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE FAVOREÇAM A REGENERAÇÃO DE NATIVAS;
		VEDADO O MANEJO	
	VSA	PERMITIDA A COLETA DE SUBPRODUTOS	
		VEDADO O MANEJO	
		EXPLORAÇÃO DE 50% DO PLANTIO NO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO	
	VSM	PERMITIDA A COLETA DE SUBPRODUTOS	
		PERMITIDO O MANEJO NOS IMÓVEIS ATÉ 50HA	
		EXPLORAÇÃO SELETIVA DAS ESPÉCIES ARBÓREAS PIONEIRA COM PRESENÇA SUPERIOR A 60% ÀS DEMAIS ESPÉCIES (DEPENDENTE DE PORTARIA DO MMA)	
		EXPLORAÇÃO DE 50% DO PLANTIO NO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO	
	VSI	PERMITIDA A COLETA DE SUBPRODUTOS	
		PERMITIDO O MANEJO	
		EXPLORAÇÃO DE 50% DO PLANTIO NO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO	

Aspectos legais



Leis nºs 11.428/06 e 12.651/12

RESERVA LEGAL SEM PROPÓSITO COMERCIAL	VEGETAÇÃO	LEI DA MATA ATLÂNTICA	NOVO CÓDIGO FLORESTAL
	NÃO SE APLICA	PERMITIDA A COLETA DE SUBPRODUTOS EXPLORAÇÃO EVENTUAL NOS IMÓVEIS ATÉ 50HA: 1. LENHA ABAIXO DE 15M³/ANO 2. BENFEITORIAS ABAIXO DE 20M³/3 ANOS	LIVRE A COLETA DE PRODUTOS NÃO MADEIREIROS (FRUTOS, CIPÓS, FOLHAS E SEMENTES) 20M³/ANO PARA CONSUMO NO PRÓPRIO IMÓVEL NAS PEQUENAS PROPRIEDADES E POSSES RURAIS E ASSEMELHADOS 2M³/HA/ANO, ABAIXO DE 15% DA BIOMASSA E DE 15M³ PARA USO DOMÉSTICO E ENERGÉTICO